



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000089/96-62
Recurso nº : 119.099 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - ANOS CALENDÁRIO DE 1991 A 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS
Interessada : BENEDITO CELSO SANTOS VEÍCULOS - ME
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 103-20.036

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando a fiscalização demonstrar, através de outros elementos de prova, que o montante dos depósitos bancários, efetuados em conta do titular da empresa, era proveniente de receitas omitidas, cancela-se o lançamento.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CELSO SANTOS VEÍCULOS - ME

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

119.099/MSR*26/10/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

Recurso nº. : 119.099
Recorrente : BENEDITO CELSO SANTOS VEÍCULOS - ME

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Campinas/SP interpõe recurso de ofício em sua decisão de fls. 552/561, tendo em vista que exonerou a contribuinte BENEDITO CELSO SANTOS VEÍCULOS – ME, do crédito tributário constante destes autos, cujo montante supera seu limite de alçada.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e as exigências reflexas de PIS, COFINS, FINSOCIAL, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, correspondente aos exercícios de 1991 a 1994.

O processo mereceu o seguinte relato, conforme consta às fls. 552 a 555:

"Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 486/488) lavrado contra a contribuinte em epígrafe e dos respectivos reflexos no FINSOCIAL (fls. 500/501), PIS-Receita Operacional (fls. 494/496), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 518/519), Cofins (fls. 507/508) e Contribuição Social (fls.527/529). O crédito tributário totaliza R\$ 3.943.633,42, incluídos os acréscimos cabíveis até a data da lavratura.

Os fatos que motivaram a imposição fiscal foram assim relatados (fls. 435/436).

'A presente ação fiscal teve início junto à pessoa física de BENEDITO CELSO SANTOS, CPF 232.725.208-30, incluído na operação "VIP", na qual recomendava-se profundidade nos procedimentos fiscais, incluídos sua extensão a pessoa jurídica de que o contribuinte participasse na condição de sócio titular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

Constatada pela fiscalização a existência de vultosos depósitos em contas correntes bancários de titularidade do fiscalizado (pessoa física), lavrei o Termo de Intimação número 01, de 16/11/95, solicitando-lhe esclarecer a origem daquele numerário (fls. 46).

Atendendo a intimação acima referida, o contribuinte alegou que aqueles valores se referiam a cheques de terceiros recebidos por conta de operações com veículos, nas quais atuaria como mero intermédio na condição de consignatário (fls. 338).

Em face do alegado, lavrei o Termo de Intimação nº 02, de 03/12/95, solicitando que o contribuinte apresentasse à fiscalização os documentos que lastrearam as referidas operações de consignação (fls. 342).

Em atendimento a esta nova intimação, o contribuinte alegou, em síntese, que opera no ramo de estacionamento, intermediação na venda de veículos de terceiros e, muito raramente, na compra e venda de veículos; todavia, face ao tempo decorrido, não poderia apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, por não ter tido o cuidado de mantê-lo em arquivo (fls. 343).

Estas foram as alegações do contribuinte. As evidências colhidas pela fiscalização, contudo, indicam coisa diferente. Conforme pode ser verificado nas fichas de 'CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS' (cópias anexas às fls. 346 a 381) e em anotações informais em uma agenda e um caderno (fls. 382 a 434), apreendidos no estabelecimento comercial do contribuinte e cujos originais acham-se arquivados em seu dossiê junto a SAFIS da DRF de Taubaté, o contribuinte operava, DE FATO, no ramo de COMPRA E VENDA de veículos, camuflando tais operações através da conhecida prática de adquirir os veículos com o certificado de propriedade assinado em branco, de forma a que o mesmo fosse transferido junto ao órgão de trânsito diretamente do antigo proprietário para o adquirente. Observe-se, nesse sentido, o termo 'Comprado em branco de...', que figura nas fichas de Controle de Entrada e Saída de Veículos supra mencionadas.

Em vista dessas evidências, a fiscalização entende que os valores depositados em, contas correntes de titularidade da pessoa física BENEDITO CELSO SANTOS, e que ultrapassam o valor das orig



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

declaradas, depois de expurgados os valores correspondentes a estornos ou mera transferência entre contas, referem-se exatamente ao valor das receitas omitidas pela pessoa jurídica.

Tratando-se de empresa optante pelo regime especial de microempresa, efetuei a tributação dos valores apurados pelo regime de Lucro Presumido, nos dois primeiros anos (Exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991), tendo em vista haver sido excedido em muito o limite para enquadramento como microempresa.

Relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, contudo, efetuei o arbitramento do lucro para apuração dos tributos e contribuições devidos, uma vez que, em atendimento ao meu Termo de Intimação nº 03 de 26/12/95 (fls. 344), o contribuinte informou que, além de não haverem sido entregues as declarações de rendimentos referentes a estes dois períodos, a empresa não possuía escrituração contábil, nem possui meios de reconstituí-las (fls. 345).'

Inconformada com a imposição fiscal, a atuada interpôs tempestiva impugnação às fls. 532 e seguintes, lembrando que reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes têm cancelado os créditos tributários constituídos com base em depósitos bancários por esses não materializarem a hipótese de incidência do Imposto de Renda, definida no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao feito em si, assevera que a base de cálculo utilizada pela fiscalização é desprovida de certeza, requisito essencial do lançamento tributário a teor do disposto no artigo 142 do CTN. No intuito de comprovar a imprecisão do montante tributável, a atuada recalculou o total líquido depositado no Banco Bamerindus, tomando o mês de outubro como exemplo. Argumenta que a discrepância verificada entre o valor apurado pelo fiscal (CR\$ 20.200.687,96) e aquele que a seu ver seria o correto (CR\$ 15.203.123,80), depõe contra a certeza da base de cálculo.

A interessada acrescenta ainda que o Fisco também não teria descontado os empréstimos contratados com a empresa REMAZA - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., cujos valores montam a 118.517,97 e 487.371,65 UFIR nos anos-calendário de 1992 e 1993 respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

Por fim, em relação à multa imposta pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente aos exercícios de 91 e 92, a autuada, anexando as cópias dos correspondentes recibos de entrega, alega que teria sido tempestiva a DIRPJ do exercício de 1992 e que a declaração relativa ao exercício de 1991 teria sido entregue em 28/08/92 e não em julho/94 como considerado pelo autuante. Argúi que, à época, não havia previsão legal para prescrever penalidade sobre a diferença de imposto apurada a maior em declaração retificadora."

A autoridade monocrática, ao considerar as exigências fiscais improcedentes, assim fundamentou sua decisão:

"O lançamento em questão, lavrado contra a pessoa jurídica, motivou-se pela existência de volumosos depósitos de origem não justificada, efetuados em conta bancária do titular da empresa fiscalizada.

O autuante considerou que o total das importâncias depositadas, diminuído dos valores estomados e da renda declarada pela pessoa física, estaria vinculado a receitas omitidas à tributação.

Nos exercícios de 1991 e 1992, tratando-se de empresa optante pelo regime especial de microempresa, cuja receita bruta anual ultrapassara o limite permitido, o autuante efetuou a tributação pelo regime do Lucro Presumido. Em relação aos anos-calendário de 1992 e 1993, o imposto incidiu sobre o lucro arbitrado, uma vez que a fiscalizada, além de não haver entregue as declarações de rendimentos referentes àqueles períodos, admitiu não ter mantido escrituração contábil, nem ser possível sua reconstituição (fls. 345).

Dos Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Deve-se reconhecer, em princípio, que depósito efetivado em conta bancária não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda, cuja definição reside no art. 43 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

'Art. 43 - O imposto, de competência do União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.'

Não obstante, o fato de elevadas importâncias terem sido depositadas em conta corrente bancária pode ser indício da materialização da hipótese fática do tributo.

Determinados indícios, inclusive, por se verificarem tão intimamente ligados ao fato gerador, tornaram-se objeto das chamadas presunções legais tributárias. Trata-se de instituto cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação de situação tipificada em lei.

Configuram exemplos de presunção legal, o denominado "estouro" de caixa e a constituição de passivo fictício. Assim, verificado saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, considera-se o Fisco legalmente autorizado a presumir a omissão de receitas - e, por via indireta, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Mais recentemente, com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, eficaz a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias. Estabelece o dispositivo:

'Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.'

Assim, ao saldo credor de caixa e ao passivo fictício, hipóteses legais de presunção de omissão de receitas, o legislador acresceu a não comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária. Ressalte-se que a Lei nº 9.430/96 não se guiou pelo ineditismo. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

verdade, o artigo veio apenas aperfeiçoar legislação já existente, que de forma nenhuma obstruía o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

É justamente a apreciação destes elementos que deve nortear o exame do caso. Trata-se de averiguar se as evidências trazidas ao processo comprovam a prática de omissão de receitas.

Em intimação de fls. 46, com data de 16/11/95, a contribuinte foi regularmente instada a comprovar a origem dos depósitos/créditos líquidos efetuados em contas correntes mantidas nos Banco Econômico S.A., Bradesco S.A e Banco Bamerindus S.A., cujos montantes superaram o total declarado dos rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva. Em 24/11/95, respondendo à solicitação fiscal (fls. 338), a autuada esclarece que atua no ramo de comércio de veículos, vendendo diretamente mercadorias de sua propriedade ou, mais comumente, de terceiros, em consignação. Por segurança, os valores recebidos como pagamento dos veículos transitavam por sua conta bancária sendo, posteriormente, repassados aos consignantes.

Prosseguindo a investigação, em 05/12/95 autoridade fiscal formalizou nova intimação (fls. 342) na qual solicitava que a contribuinte apresentasse os documentos relacionados às alegadas operações de venda de veículos, tais como contratos e recibos que confirmassem a efetividade das transações. Replicando à fl. 343, com data de 14/12/95, a autuada confessou não ser possível atender à nova instância, não só em face do longo tempo decorrido desde as operações, como pelo fato de que as receitas de intermediação não foram individualizadas caso a caso.

Por fim, à fl. 345, compelida pela intimação nº 03 (fls. 344), a empresa afirma que não manteve escrituração nos anos-calendário de 1992 e 1993, sendo impossível a sua reconstituição.

Com base nesses elementos e de posse das fichas de Controle de Entrada e Saída de Veículos (fls. 346/381), de um caderno (fls. 382/392) e de uma agenda (fls. 393/434), apreendidos no escritório do contribuinte, o agente considerou configurada a omissão de receitas, conforme explicitado na *Descrição dos Fatos* (fls.435).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

'[...] As evidências colhidas pela fiscalização contudo, indica coisa diferente. Conforme pode ser verificado nas fichas de 'CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS' e em anotações informais em uma agenda e um caderno, apreendidos no estabelecimento comercial do contribuinte e cujos originais acham-se arquivados [...] o contribuinte operava, DE FATO, no ramo de COMPRA E VENDA de veículos, camuflando tais operações através da conhecida prática de adquirir os veículos com o certificado de propriedade assinado em branco, de forma a que o mesmo fosse transferido junto ao órgão de trânsito diretamente do antigo proprietário para o adquirente. [...]

Em vista dessas evidências, a fiscalização entende que os valores depositados em contas correntes de titularidade da pessoa física de BENEDITO CELSO SANTOS, e que ultrapassam o valor das origens declaradas, depois de expurgados os valores correspondentes a estornos ou mera transferência entre contas, referem-se exatamente ao valor das receitas omitidas pela pessoa jurídica.'

A constatação ensejou o lançamento do crédito tributário sobre a omissão de receitas representada pela totalidade dos depósitos bancários, diminuídos dos valores estornados e das origens declaradas pela pessoa física.

Compulsando os autos, é de se reconhecer que a agenda, o caderno, bem como as fichas de 'Controle de Entrada e Saída de Veículos', apreendidos no estabelecimento comercial do contribuinte, são registros informais que, observados mais detidamente não revelam, de forma individualizada, a relação entre os depósitos bancários e as receitas supostamente omitidas.

De fato, ainda que se admita provado que a contribuinte opera em seu próprio nome, realizando a venda direta de veículos, não é possível determinar a correspondência entre os valores dos depósitos e as receitas supostamente omitidas.

Não se identifica, nos papéis coligidos pelo autuante, os valores individualizados de cada venda, elementos fundamentais para atribuir vínculos entre as importâncias depositadas nas casas bancárias e os rendimentos supostamente omitidos. Relembre-se que, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

configurando hipótese de presunção legal, caberá à administração tributária não só produzir a prova da omissão como determinar o seu valor.

Mesmo que a interessada, regularmente intimada, não tenha apresentado qualquer documento relativo às operações com veículos, de molde a justificar a origem das importâncias depositadas, para amparar o lançamento é mister que se estabeleça um **nexo causal entre cada depósito e a receita omitida**. E esse nexo deixou de ser demonstrado no presente caso.

Apreciando caso semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recente Acórdão (CSRF/01-2.117/96), assim se manifestou:

'É fato inconteste, tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, que os depósitos bancários somente ensejarão lançamento quando cabalmente demonstrado o elo de ligação entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo depósito, hipótese que não se vislumbra nos autos.

É muito preciso o CTN no seu art. 43, quando define o fato gerador do imposto de renda [...]

Constata-se, já em primeiro exame, a dificuldade em estabelecer uma relação vinculativa entre os fatos passíveis de tributação constantes dos autos e a legislação de regência cujo núcleo base acha-se inserto no art. 43 citado. Apóia tal raciocínio a Súmula 182 do antigo TRF, que preconiza serem os depósitos bancários tão-somente início e não fim de lançamento.

Retornando-se ainda o exame do art. 43 do CTN, existiria a possibilidade fática de enquadramento no caso dos autos, se constatado acréscimo patrimonial previsto no inciso II daquele artigo, o que implica fato condicionante.

A omissão de receita, por sua vez, enseja tributação, porém, o legislador impôs algumas condicionantes. No caso de indícios, não basta a valoração do indício pelo fisco. É necessário, isto sim, estabelecer a logicidade do vínculo que liga um fato ao outro, e este não se encontra nos autos. Nenhum vínculo, como já se disse, existe entre os valores depositados e a receita que teria sido omitida, pois os depósitos bancários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

não podem ser tidos como fatos geradores à luz do art. 43 do CTN e da Súmula 182, antes citada.'

Do arbitramento dos Lucros (anos-calendário 1992 e 1993)

A fl. 345, a autuada, atendendo à intimação fiscal, admite que não foram apresentadas as declarações de rendimentos referentes aos anos-calendários de 1992 e 1993, acrescentando não haver mantido escrituração naquele período e não ser possível reconstituí-la. Assim, como relatado na *Descrição dos Fatos da Ação Fiscal* (fls. 436), o autuante efetuou o arbitramento dos lucros com fundamentos no inciso I, artigo 399 do RIR/80.

Não obstante, verifica-se que a tributação dos depósitos a descoberto deu-se sob a rubrica de omissão de receitas verificadas nas contas de contribuinte tributada pelo lucro arbitrado. Arbitrou-se o lucro decorrente da omissão de receitas com fulcro no parágrafo 6º, art. 400 do RIR/80, verbis:

"§6º - Verificada a omissão de receitas, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos (Decreto-Lei nº 1.648/78, art.8º, § 6º).

Cotejando-se os demonstrativos integrantes do auto de infração como o enquadramento legal consignado, conclui-se que o autuante procedeu à tributação dos depósitos expurgados sob a rubrica de receitas omitidas.

Se é certo que o artigo 400, § 6º do RIR/80 permite arbitrar em 50% o lucro líquido decorrente das receitas omitidas, a legislação não autoriza o Fisco a presumir a omissão em si. Assim, recorre-se ao que foi anteriormente exposto quanto à comprovação da omissão de receitas, no sentido de considerar a improcedência da exigência do Fisco."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a tributação cancelada pela recorrente diz respeito a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outras decorrentes, embasadas em somatório de depósitos bancários do titular do sujeito passivo, Sr. Benedito Celso Santos.

Do montante destes depósitos foram excluídos os valores declarados pela pessoa física e expurgados os estornos e transferências entre contas. O resultado, nos dizeres do fisco "referem-se exatamente ao valor das receitas omitidas pela pessoa jurídica".

Antes da lavratura do auto de infração, foi o contribuinte pessoa física, Benedito Celso Santos, intimado a esclarecer a origem de vultosos depósitos e, em resposta informou que operava no ramo de estacionamento e intermediação na venda de veículos, como consignatário e, eventualmente na compra e venda. Entretanto, verificou a fiscalização que haviam documentos que indicavam tratar sua movimentação de compra e venda de veículos, conforme visto na transcrição das fls. 435/436.

A autoridade monocrática considerando que os depósitos bancários constituem, em princípio, indício de omissão de receita e não fato gerador do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

renda, entende que a tributação somente poderia prevalecer se outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Ao analisar os demais elementos apurados pela fiscalização, como agenda, caderno e fichas de controle, não estabeleceu a recorrente qualquer relação entre os depósitos bancários e as receitas supostamente omitidas, concluindo pela não configuração de omissão de receita, mencionando, neste mister o Acórdão CSRF nº 01-2.117/96, de lavra de seu ilustre Presidente.

Verificando-se o auto de infração e as peças processuais, outra conclusão não se poderia admitir. É jurisprudência assente neste colegiado que depósitos bancários por si só não constituem omissão de receita, especialmente em conta corrente de pessoa física, mesmo do titular de empresa, sem uma correlação com outras evidências que possam consolidar o valor provável e efetivamente desviado da tributação.

No caso dos autos, o valor dos depósitos bancários, mesmo com os expurgos feitos pela fiscalização, não dão a certeza de que aquele montante foi omitido. Há indícios, além dos depósitos, de que existem valores não computados em receitas. Mas a auditoria não demonstrou, com base nos documentos a que teve acesso, qual o montante da receita não declarada, seguindo o caminho do montante dos depósitos.

Tal procedimento, como demonstrou a autoridade recorrida, ao explicitar a falta de um nexos causal entre depósitos e receita, evidencia que o crédito tributário levantado não é líquido e certo para que se possa determinar a sua exigibilidade.



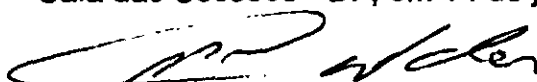
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

Assim, não estando presentes fatos concretos e precisos para se determinar a base de cálculo dos tributos, não pode prevalecer o lançamento, por afronta ao artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10860.000089/96-62
Acórdão nº. : 103-20.036

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL